

A FUNÇÃO SOCIAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADAS, E A CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO NO ÂMBITO DO ENSINO SUPERIOR

Lucas Soares de Carvalho¹

Maria de Fátima Ribeiro²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo específico, discurrir sobre a função social e solidária das instituições de ensino privadas, bem como os incentivos oferecidos para concessão de bolsas de estudo por sua parte. No mais, será aprofundado nesta obra, quais os impactos que a execução da função solidária das instituições de ensino privadas, podem exercer no campo acadêmico, especialmente no que tange a concessão de bolsas de estudo no ensino superior e pós-graduação. Este trabalho visa contribuir para uma visão mais ampla sobre o solidarismo das empresas em geral, mais especificamente as que atuam no ramo educacional, e ainda, mais precisamente, nos incentivos que lhe são facultados quando concedidas referidas bolsas de estudo. A temática proposta neste trabalho é uma tentativa de melhor elucidar de que modo se desenvolve a função social e solidária das “empresas” de ensino, das quais visam o lucro, e de igual forma, de que modo se pode denotar os incentivos fiscais quando oferecidas bolsas de estudo no âmbito do ensino superior e também voltadas a pós-graduação “*stricto sensu*”.

Palavras-Chave: Bolsas de Estudo. Função Social e Solidária

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unimar-Universidade de Marília, Graduado em Direito pela Unimar-Universidade de Marília e Advogado.

² Doutora em Direito Tributário pela PUC SP, Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Marília – SP.

das Empresas. Incentivos. Instituições de Ensino Superior.

THE SOCIAL FUNCTION OF PRIVATE EDUCATION INSTITUTIONS, AND THE GRANTING OF SCHOLARSHIPS IN THE CONTEXT OF HIGHER EDUCATION.

Abstract: This article has the specific objective of discussing the social and solidarity function of private educational institutions, as well as the incentives offered for granting scholarships on their part. In addition, this article will go deeper into what impacts the execution of the solidary function of private educational institutions can have in the academic field, especially with regard to the granting of scholarships in higher education and postgraduate studies. This work aims to contribute to a broader vision of the solidarity of companies in general, more specifically those operating in the educational field, and even more precisely, in the incentives provided to them when these scholarships are granted. The theme proposed in this paper is an attempt to better elucidate how the social and solidarity function of teaching "companies" is developed, which aim at profit, and likewise, how can tax incentives be denoted when Scholarships are offered in the scope of higher education and also aimed at postgraduate studies.

Keywords: Scholarships. Social and Solidarity Function of companies. Incentives. Higher education institutions.

Sumário: Introdução; 1. A função social da empresa; 1.1. Positivização da função social da empresa; 1.2. O que é a função social e solidária da empresa?; 1.3. Função social das instituições de ensino privadas; 2. Concessão de bolsas de estudo no âmbito do ensino superior; 2.1. Prouni – Programa Universidade Para Todos; 2.2. Capes – Coordenação de Aperfeiçoamento Pessoal de Nível Superior; 3. Incentivos ofertados às instituições de ensino

privadas quando há concessão de bolsas de estudo no ensino superior; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO



presente artigo tem como escopo tecer aprofundadas considerações sobre a função social e solidária das empresas, mais especificamente quanto às instituições de ensino privadas, e ainda, os incentivos a ela concedidos quando do fornecimento de bolsas de estudo à sociedade.

Como bem se sabe, toda e qualquer instituição de ensino privada é considerada empresa, e por conseguinte obtém para si atividade rentável. Ainda neste raciocínio, muito embora o lucro possa não ser o objetivo principal das instituições de ensino privadas, tão somente pelo desempenho da atividade empresarial, este é consequentemente alcançado.

Portanto, de início será abordado sobre o conceito de função social e solidária das empresas, sua previsão legal e suas especificidades no que concerne exclusivamente ao âmbito acadêmico, ainda mais centrado ao ensino superior e pós-graduação.

Na sequência serão apontados aspectos importantes sobre o referido tema, a fim de propiciar maior conhecimento teórico e prático sobre a teoria das empresas, como dito, voltados exclusivamente para o cerne do campo universitário, levando-se em consideração as suas minúcias e especificidades.

Já adiante, falar-se-á também sobre as bolsas de estudos concedidas por essas instituições de ensino, em um paralelo justamente com a função social que mencionadas “empresas” devem exercer, segundo o texto constitucional e leis esparsas.

Por derradeiro, finalizando a pesquisa em debate, será falado sobre os incentivos concedidos às instituições de ensino, quando estas fornecem bolsas de estudos aos acadêmicos

interessados, exercendo, uma vez mais, a sua função social e solidária, acampando por consequência, a seara econômica de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

No mais, nesta pesquisa bibliográfica será utilizada a análise documental com o objetivo de conceituar os principais temas apresentados, de maneira clara, sucinta e exemplificativa, facilitando assim uma maior compreensão sobre o tema e a sua devida instrumentalização na contemporaneidade.

Por derradeiro, será utilizada como metodologia a pesquisa bibliográfica com algumas obras especializadas, bem como o aprofundamento em artigos já elaborados sobre o tema em comento, buscando sempre o aprofundamento sobre a função social e solidária das instituições de ensino de nível superior, sob o prisma dos incentivos a ela concedidos quando fornecidas bolsas de estudo ao meio social.

Adiante será abordado de maneira clara e objetiva o conceito de função social e solidária da empresa, voltado especialmente no que concerne à exercida pelas instituições de ensino superior, demonstrando, por conseguinte a sua necessidade, bem como a sua efetividade, e os impactos que estas podem causar.

1. A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.

Como propósito inicial do presente artigo, é necessária uma maior elucidação sobre como se definiria a função social da empresa e, para tanto, devem ser consideradas uma série de nuances sobre, como a sua posituação, sua aplicação de maneira isolada, bem como no âmbito da empresa estabelecida no meio de ensino, especificamente, em atenção à temática do presente artigo, no âmbito acadêmico.

Salienta-se ainda, que a especificação da função social da empresa, passa por uma série de construções jurídicas, oriundas de variados diplomas e textos legais, que serão de maneira sucinta e objetiva, porém não menos qualificada, devidamente

abordadas nos tópicos adiante.

1.1. POSITIVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.

Como bem se sabe, para que seja desenvolvida a atividade econômica, alguns princípios e preceitos devem ser respeitados, e claro, dentre eles, o da função social e solidária da empresa.

Muito embora este princípio não seja expressamente previsto no texto constitucional, podemos encontrá-lo em diversos artigos da carta maior, como a promoção da livre iniciativa, da dignidade da pessoa humana, redução das desigualdades sociais, promoção da justiça social, a busca pelo pleno emprego e a valorização do trabalho.

Há de se observar, que todos estes princípios encontram azo especialmente no que dispõe o artigo 170 da Constituição Federal de 1988. Senão, vejamos:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]”

Portanto, o princípio da função social da empresa está intimamente interligado com os princípios da ordem econômica do ordenamento pátrio, haja vista ser inequívoco o seu elo com a promoção de um Estado Social mais justo e igualitário. Todavia, não só no texto constitucional há menção à função social da empresa.

A Lei nº 6.404/1976, muito embora seja uma lei de antiga elaboração, já se preocupava em melhor elucidar sobre a função social da empresa. Mais precisamente, seus artigos 116, parágrafo único, e artigo 154 assim preveem:

“Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

[...]

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder

com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.”

Há de se levar em consideração, ainda que haja controvérsias sobre o que prevê também o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 51, § 14: *"São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XIV — infringam ou possibilitem a violação de normas ambientais"*

Por derradeiro, observa-se atualmente uma corrente que de igual forma incorpora alguns preceitos estabelecidos na Lei nº 13.874/2019, ou seja, a Lei de Liberdade Econômica, junto à função social e solidária da empresa.

Apesar de explicitamente, pouco se mencionar sobre a efetiva função social da empresa, o advento da Lei de Liberdade Econômica, busca de maneira mais pormenorizada regulamentar a atividade empresarial entre os sujeitos dela participantes.

Basicamente, os dispositivos acima delineados são a maior base de fundamentação para que se compreenda o que seja a função social da empresa, ainda que haja concordância entre uns, discordância entre outros, são nestes diplomas legais que, ainda que tão somente se observe o contexto positivado, àqueles que melhor explicitam o que se entende por solidarismo no exercício da atividade empresarial.

1.2. O QUE É A FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DA EMPRESA?

Pois bem, superado o momento em que se fazia necessária uma breve exposição dos textos legais que previam a função

social da empresa, de igual forma também é preciso um sucinto introito, agora, de maneira mais clara e objetiva, do que seria especificamente a função social ou solidária da empresa.

A sociedade empresarial, por consequência de sua atividade, pode e deve visar o alcance do lucro, até mesmo para sua subsistência e continuidade do exercício e seu desenvolvimento. Entretanto, a grande maioria das empresas atualmente constituídas, por vezes se esquecem que para sua composição, alguns preceitos e princípios devem ser respeitados.

Neste sentido, para que a empresa cumpre a sua função social, esta deve gerar empregos, tributos, capital, auxiliar no desenvolvimento tecnológico, econômico, social, cultural e outros, seja em mais próxima parcela de território, ou ainda, em qualquer outro lugar que se tenha estabelecido, como é por exemplo, os casos das grandes multinacionais.

De outro lado, a função social da empresa, pode ser evidentemente ligada à ideia de Estado Social e seus ganhos, o que, sob a ótica do direito, aduziu ao Estado Liberal um caráter de natureza notoriamente socioeconômico, mais precisamente em seu aspecto político.

Neste mesmo sentido, entende Mariana Ribeiro Santiago:

“[...] a função social da empresa pode ser atrelada às conquistas do Estado Social, o qual pode ser definido, do ponto de vista do direito, como aquele que acrescentou à dimensão política do Estado liberal a perspectiva econômica e social, limitando e controlando o poder econômico e tutelando os hipossuficientes.”³

A empresa, em sua essência, utiliza-se de um artifício legalmente constituído para que se exerça a atividade econômica, e por tal razão, deve-se de igual modo levar em consideração que a sua função social pode e deve ter a sua importância, baseando-

³ RIBEIRO, Mariana Santiago. CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Função Social e Solidária da Empresa na Dinâmica da Sociedade de Consumo. RFD - Revista da Faculdade de Direito da Uerj, n.32, p. 161-186. Dez. 2017

se em preceitos previstos no ordenamento pátrio, como a valoração social da própria livre iniciativa.

Deste modo, entende-se que a função social da empresa é um importante pilar de sustentação da atividade econômica, haja vista a sua inegável conexão entre os mais variados princípios da própria ordem econômica constitucional.

Traduz-se, ainda, a função social da empresa como uma variada gama de direitos e deveres atribuídos às empresas e empresários, sejam eles positivados, ou ainda, empíricos e implícitos.

Não obstante, ainda que a princípio se leve em conta tão somente o olhar do sujeito ativo da atividade empresarial, há, obviamente, até por questões de isonomia e paridade, que se observar o exercício da função empresarial também sob a ótica do trabalhador componente da atividade empresarial, o consumidor dessa atividade produzida ou desenvolvida, o regulador deste exercício, ou seja, todos aqueles que sejam direta ou indiretamente afetados por sua execução.

Justamente neste interregno, entende Ana Frazão:

A função social da empresa é importante princípio e vetor para o exercício da atividade econômica, tendo em vista que o seu sentido advém da articulação entre os diversos princípios da ordem econômica constitucional. Longe de ser mera norma interpretativa e integrativa, traduz-se igualmente em abstenções e mesmo em deveres positivos que orientam a atividade empresarial, de maneira a contemplar, além dos interesses dos sócios, os interesses dos diversos sujeitos envolvidos e afetados pelas empresas, como é o caso dos trabalhadores, dos consumidores, dos concorrentes, do poder público e da comunidade como um todo. Dessa maneira, a função social da empresa contém também uma essencial função sistematizadora do ordenamento jurídico, sendo adensada por intermédio de normas jurídicas que têm por objetivo compatibilizar os diversos interesses envolvidos na atividade econômica ao mesmo tempo em que se busca a preservação da empresa e da atividade lucrativa que assim a qualifica.⁴

⁴FRAZÃO, Ana. Função social da empresa. Disponível em

Por fim, de forma a arrematar o discutido neste tópico, Maria Helena Diniz entende por função social da empresa: “*o exercício pelo administrador da sociedade por ações das atribuições legais e estatutárias para a consecução dos fins e do interesse da companhia, usando do seu poder de modo a atingir a satisfação das exigências do bem comum.*”⁵

Isto posto, resta evidente que a função social da empresa se compreende como uma série de abstenções e obrigações impostas aos detentores do capital empresarial, submetendo o empresário a um panorama de equilíbrio nas relações empresariais, contribuindo, conseqüentemente, para o seu desenvolvimento.

É possível citar aqui diversos exemplos de medidas atualmente previstas no ordenamento jurídico que possam de certo modo compelir o empresário a respeitar a função social de sua atividade empresarial, como por exemplo, a desconsideração da personalidade jurídica.

No próximo tópico, será abordado o cerne questionador do artigo em debate, ou seja, qual seria de fato a função social exercida pelas instituições de ensino privadas no âmbito no ensino superior, bem como o desdobramento quando estas, mediante alguns incentivos, concedem bolsas de estudo.

1.3. FUNÇÃO SOCIAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADAS.

As instituições de ensino superior privadas exercem atividade sabidamente empresária. Entretanto, exercem também o múnus público de cumprir o preceito constitucional do direito fundamental à educação, expressamente positivada no Capítulo III, Seção I da Carta Maior de 1988, mais precisamente em seu artigo 205. Senão, vejamos:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>. Acesso em 05 jan. 2022

⁵ DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, vs. 2-4, 1998, p. 97.

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Justamente com base nesse preceito fundamental, estabelece-se a função social das instituições de ensino, que primariamente consiste, em proporcionar à sociedade, o devido acesso à educação, a fim de que se exercite a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, etc.

Não obstante, sabe-se que o exercício do serviço público pelo particular, define-se por serviço público estatal não privativo, em integral observância aos preceitos fundamentais sedimentados nos artigos componentes do texto constitucional.

Consequentemente, devidamente prestado este tipo de atividade, contribui para o desenvolvimento nas mais variadas searas, seja ele técnico, científico, tecnológico, econômico, etc.

Deste modo, não se controverte que a função social das instituições de ensino privadas, fundamenta-se na prestação de adequado serviço educacional, o qual é dotado de importantíssima valoração social.

Neste sentido, em um Estado notoriamente ineficiente, bastando observar os atuais índices de analfabetismo e de crianças que sequer ingressaram no ensino, este, por sua própria ineficácia, não consegue abarcar todo o necessário para fornecer adequadamente o ensino necessário, momento no qual, entram em cena as instituições de ensino privadas.

E mais, pouco se tem a opor sobre referida assertiva, visto que no próprio texto constitucional, o artigo 209 assegura à iniciativa privada o direito de desempenhar sua atividade no ramo educacional, como adiante se vê:

“Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacionais;

II – autorização e validação do Poder Público.”

Destarte, observadas as limitações do Poder Estatal em

arcar com os direitos básicos fundamentais, transfere-se a iniciativa privada a possibilidade de adentrar e exercer suas funções, desde que respeitadas algumas observações previamente estabelecidas.

Deste modo, é irrefragável que hodiernamente as instituições de ensino privadas, exercem relevante função social, haja vista que, na ineficácia do Estado em assegurar o cumprimento de seus direitos fundamentais, a livre iniciativa, oferece, ao seu modo, o acesso constitucionalmente garantido à educação, conforme previsão do artigo 205.

2. CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO NO ÂMBITO DO ENSINO SUPERIOR.

Como bem se sabe, atualmente o cenário nacional vive em crescente ascensão no que se refere à acessibilidade da população ao ensino superior.

O direito à educação é um preceito fundamental com previsão constitucional, não só estatuído no artigo 205 do texto maior, mas também, no artigo 6º, como adiante se observa:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)”

Muito disso se atribui às novas políticas governamentais, com especial foco na concessão de bolsas de estudo, facilitação do financiamento estudantil, etc. Todavia, será abordado sobre as bolsas de estudo no ensino superior, precisamente, sobre o maior programa de concessão de bolsas na graduação, bem como na pós-graduação *stricto sensu*.

2.1. PROUNI – PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS.

Como já aludido acima, o direito à educação é um preceito fundamental constitucionalmente previsto em diversos diplomas legais da carta maior. Tendo ainda como base, a jovem Constituição que nos rege, muito desses direitos inerentes ao indivíduo eram de difícil aplicação, ainda que se tratasse de direitos básicos e essenciais.

Com o passar do tempo, surgiam novas políticas públicas, que visavam fomentar o acesso ao ensino de qualidade e facilitar o ingresso da população no meio acadêmico.

Isto posto, o Governo Federal instituiu, através da Lei nº 11.096 de 2005, o Programa Universidade Para Todos visa facilitar o acesso da população ao ensino superior. Através desta política pública, o Governo Federal financia o curso pretendido pelo acadêmico, na instituição em que deseja.

Entretanto, para tal, o estudante deve preencher alguns requisitos. Previamente, necessitará realizar o ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio, e obter pontuação igual ou superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos.

De igual modo, o estudante deve comprovar ter renda de baixa monta⁶, de acordo com o percentual pretendido a título de bolsa. Neste sentido, ainda, prevê o artigo 5º da supradita lei, que as bolsas possíveis para concessão são de 03 (três) tipos: a) Integral – onde é financiado o valor integral do curso pretendido; b) Parcial de 50% - onde é financiado metade do valor do curso pretendido pelo estudante.

Além disso, para a concessão das bolsas integrais, o aluno deve ter renda familiar bruta mensal inferior a 01 (um) salário mínimo, e para as bolsas parciais, renda familiar bruta inferior a 03 (três) salários mínimos.

Também, no que diz respeito aos requisitos que devem ser preenchidos pelo estudante, este deve, ao menos, preencher uma das condições abaixo trazidas:

⁶ Baixa monta: renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

- “1. Ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública.
2. Ter cursado o ensino médio completo em escola da rede particular, na condição de bolsista integral da própria escola.
3. Ter cursado o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em escola da rede particular, na condição de bolsista integral da própria escola privada.
4. Ser pessoa com deficiência.
5. Ser professor da rede pública de ensino, no efetivo exercício do magistério da educação básica, integrante de quadro de pessoal permanente de instituição pública e concorrer a bolsas exclusivamente nos cursos de licenciatura. Nesses casos, não há requisitos de renda.”⁷

Ainda, no que tange à distribuição das bolsas de estudo pela instituição de ensino, brilhantemente aduz Valeria Jabur Maluf Mavuchian Lourenço e Vladimir Oliveira da Silveira:

“Em relação à distribuição de bolsas, a instituição poderá ocupar 1 para cada 10,7 (dez inteiros e sete décimos) de alunos pagantes, para bolsas integrais, devendo oferecer bolsas parciais, para que a soma dos benefícios concedidos na forma da lei atinja até 8,5% de gratuidade, tendo como referência seu faturamento com cursos de graduação. A fim de se credenciarem no PROUNI as instituições de ensino superior também passam por avaliação, segundo critérios do SINAES – Sistema de Avaliação da Educação Superior, sendo certo que o curso considerado insuficiente deve ser desvinculado.”⁸

Mais adiante, já no que se refere ao processo seletivo para a obtenção das bolsas ofertadas, o candidato deverá, em única etapa, através da internet, escolher até duas opções de curso, turno e instituição, podendo ser alteradas no decorrer do processo e, levando-se em consideração as opções escolhidas por último.

Encerrada essa prévia etapa, o programa classifica os

⁷ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. O Prouni. Disponível em: <http://prouniportal.mec.gov.br/tire-suas-duvidas-pesquisa/o-prouni>. Acesso em: 05 jan. 2022.

⁸ LOURENÇO, Valeria Jabur Maluf Mavuchian. SILVEIRA, Vladimir Oliveira. Instituições Privadas de Ensino Superior: O Prouni e a qualidade da educação. Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas | e-ISSN: 2525-9881 | Brasília | v. 2 | n. 1 | p. 23 - 44 | Jan/Jun. 2016.

candidatos de acordo com as suas notas obtidas no ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio e suas preferências, sendo tão somente pré-selecionados de acordo com a sua primeira opção pretendida.

É facultado ainda à instituição de ensino conveniada, de que esta faça o seu próprio processo seletivo, com os candidatos já pré-selecionados pelo próprio PROUNI.

Isto posto, não se controverte que o advento do PROUNI, inequivocamente contribui para a facilitação do ingresso do estudante de baixa renda ao ensino superior, em estrita observância ao disposto no texto constitucional, no que fiz respeito ao acesso do cidadão à educação e ensino, seja ele na formação básica, ou ainda, no âmbito das universidades.

2.2. CAPES – COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR.

De igual modo, outro importante programa que contribui para o ingresso do já acadêmico agora em um nível mais avançado, ou seja, para a pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), é a CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento Pessoal de Nível Superior.

Este programa de relevantíssima importância no quadro nacional, foi instituído pela Lei nº 8.405 de 1992, em conjunto ao Ministério da Educação, visando auxiliar e formular políticas de desenvolvimento, e que, ainda, suportem a formação de profissionais interessados no desempenho de atividades que contribuam para o avanço científico e tecnológico.

O programa também contempla a formação de professores para a educação básica, mas, como dito, o tema do artigo em debate tão somente será voltado no que se refere ao âmbito no ensino superior a nível nacional, haja vista que, ainda, a CAPES também auxilia no desejo do acadêmico em estudar no exterior.

Ainda, segundo o próprio portal do Governo Federal, as

linhas de ação da CAPES podem ser definidas da seguinte forma:

- “a) avaliação da pós-graduação *stricto sensu*;
- b) acesso e divulgação da produção científica;
- c) investimentos na formação de recursos de alto nível no país e exterior;
- d) promoção da cooperação científica internacional.
- e) indução e fomento da formação inicial e continuada de professores para a educação básica nos formatos presencial e a distância.”⁹

A atuação da CAPES, em atenção única e exclusiva ao ensino superior, se restringe tão somente ao campo do mestrado e doutorado, auxiliando de maneira substancial o ingresso de acadêmicos de baixa renda ao meio da pesquisa científica. Deste modo, a CAPES tem papel fundamental não somente na concessão das bolsas de estudo, mas também, no acompanhamento e auxílio dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

No caso das universidades públicas, a concessão das bolsas se dá através do Programa de Demanda Social. Já quanto às instituições de ensino particulares, essa concessão ocorre por intermédio do PROSUP – Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares.

Aludidas bolsas, são repassadas diretamente às instituições de ensino que possuam cursos de pós-graduação *stricto sensu*, que, através de processo seletivo, as fornecem para os acadêmicos adequadamente classificados.

O valor dessas bolsas CAPES, varia para cada “grau”: a) Mestrado – R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); b) Doutorado – R\$ 2.200 (dois mil e duzentos reais); Pós-Doutorado – R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) e; d) Professor Visitante Nacional Sênior – R\$ 8.905,42 (oito mil novecentos e cinco reais, e quarenta e dois centavos).

Há ainda, uma pequena diferenciação/subdivisão na

⁹ GOVERNO FEDERAL. Sobre a CAPES. Disponível em: <https://www.gov.br/capes/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/sobre-a-cap>. Acesso em: 05 jan. 2022.

concessão dessas bolsas, sejam elas integrais ou flex, mas que nada influi no valor recebido a título de auxílio pelo bolsista.

Não obstante, é evidente que a CAPES contribui de maneira direta no acesso dos acadêmicos aos cursos de pós-graduação aqui já discutidos, levando como principal norte, o preceito constitucionalmente esculpido, qual seja, o acesso à educação de qualidade, dever e obrigação de ser proporcionado pelo Estado.

3. INCENTIVOS OFERTADOS ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADAS QUANDO HÁ CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO NO ENSINO SUPERIOR.

Obviamente, quando o ente privado assume o papel do detentor do Poder Público, e fornece à sociedade, ainda que de maneira remunerada, as atribuições que competiam ao Estado, deve, por uma questão de lógica, receber alguma compensação.

Se de maneira remunerada essa compensação já ocorre, é ainda mais evidente que, quando há a concessão de bolsas de estudo para os estudantes, esses incentivos são ainda mais necessários.

Exatamente neste sentido, de proêmio, no que se refere ao PROUNI – Programa Universidade Para Todos, há uma série de incentivos legalmente previstos na Lei nº 11.096 de 2005.

De acordo com o artigo 5º, §1º da mencionada lei, o termo de adesão do programa tem o prazo de 10 anos, onde deverá ser observada a proporção de 01 (uma) bolsa de estudos a cada 10 (dez) inteiros e 07 (décimos) de alunos pagantes e regularmente matriculados.

Destarte, mais precisamente ao cerne questionador do presente tópico, e uma vez instituído o programa, com base no artigo 8º da supradita lei, a instituição de ensino privada deixará de pagar os seguintes impostos:

“Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: (Vide Lei nº 11.128, de 2005)

- I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;
- II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;
- III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 ; e
- IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.”¹⁰

Como bem se vê, a concessão de bolsas de estudo não foge da atividade primordial de qualquer empresa, ou seja, deve e tem que ser rentável. Com a isenção do pagamento dos impostos acima mencionados, a empresa educacional tem, por consequência, uma considerável lucratividade.

Isto posto, a empresa, não somente chega a sua atividade principal, ou seja, o lucro, como também, cumpre a sua função social. Exatamente assim, entenderam Vladimir Oliveira da Silveira e Samyra Sanches:

“A empresa cumpre relevante papel social e econômico, produzindo bens e serviços, fazendo circular o capital, criando empregos, diretos ou indiretos, e gerando a arrecadação tributária para o Estado. Além disso, várias das atividades outrora exclusivamente estatais (saúde, educação, transporte, previdência) foram transferidas aos titulares da livre iniciativa econômica. Doravante, o acesso a bens essenciais não é feito na qualidade de cidadão social, mas sim como consumidor de serviços concedidos pelo poder estatal.”¹¹

Já quanto à bolsa PROSUP/CAPES, o valor é repassado a título de bolsa, proveniente do governo, também favorece a instituição não só no campo econômico, mas também, permeia a faculdade de um inequívoco prestígio.

¹⁰ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Lei nº 11.096/2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111096.htm. Acesso em 05 jan. 2022.

¹¹ SILVEIRA, Vladimir Oliviera da; SANCHES, Samyra H. D. F. Napolini. *A função sócio-solidária da empresa privada e o desenvolvimento sustentável*. Empresa, Funcionalização do Direito e Sustentabilidade: função sócio- solidária da empresa e desenvolvimento. Curitiba: Clássica, 2013, p. 112.

Ora, para que a instituição tenha permitida a manutenção de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, é necessário que ela passe por uma criteriosa avaliação e obtenha nota igual ou superior a 3,0 (três), avaliação essa, realizada pela própria CAPES, conforme previsto no artigo 2º, II da Portaria nº 52 de 2002, editada pelo até então presidente da instituição, Abílio Afonso Baeta Neves.¹²

Bem, como se denota, entidades educacionais privadas aliadas ao Poder Público, trabalham em harmonia para que seja facultado ao cidadão melhores e maiores oportunidades de ingresso ao ensino superior.

Assim, em atenção à temática proposta no presente artigo, a empresa do ramo de ensino não perde o seu principal foco, que é a obtenção do lucro, e ainda, de igual modo, passa a cumprir a sua função social e solidária, ambos prévia e devidamente esculpidos no texto constitucional.

Ademais, não se controverte que ainda que hajam algumas mazelas a serem superadas, todavia, o ingresso ao ensino superior nos últimos anos teve substancial aumento, justamente em razão das políticas públicas implementadas, possibilitando, por consequência, o acesso das classes “C” e “D” às universidades, o que outrora era absolutamente improvável de efetivamente ocorrer.

Neste sentido, de igual modo é inolvidável que a facilitação do acesso do cidadão ao ensino superior contribui para que outros preceitos sejam observados, como por exemplo, a redução das desigualdades sociais, maior inclusão social, e etc.

Assim sendo, como mencionado, a função social da empresa se traduz com base na necessidade de valorização do trabalho do obreiro, em observância ainda às políticas públicas instituídas pelo Estado e, inequivocamente, são um importantíssimo mecanismo na busca de outro preceito fundamental e

¹² CAPES. Portaria nº 52/2002. Disponível em: <https://www.gov.br/capes/pt-br/centrais-de-conteudo/portaria-52-regulamento-ds-pdf>. Acesso em: 09 jan. 2022

evidente, como a promoção da dignidade da pessoa humana, preconizado na Constituição Federal.

Todavia, em que pese a discussão aqui explicitada, o tema do artigo em apreço se mostra uma inesgotável fonte de estudos e por consequência, questionamentos, onde, irrefragavelmente, outras diversas considerações estão por vir, a fim de complementar e propiciar uma visão talvez mais aprofundada sobre.

CONCLUSÃO

Pois bem, verifica-se no presente um esmiuçado panorama sobre as nuances da função social da empresa, pautada na sua inequívoca construção jurídica nas mais variadas disposições legais.

Justamente neste interregno, abordou-se a positivação da função social e solidária da atividade empresarial, buscando nos mais diversos textos legais, disposições que pudessem sedimentar e complementar a sua definição, como o texto constitucional, o código consumerista, a lei de sociedade por ações e etc.

Traçou-se ainda, já com essa positivação aduzida, uma breve definição sobre o que seria efetivamente a função social da empresa e sua aplicabilidade, observando-se pelo prisma não só da atividade empresarial, mas de igual modo, o reflexo direto e indireto que isso pode ocasionar em seus colaboradores, consumidores e afins.

Mais adiante, em atenção a efetiva temática proposta no presente artigo, fora abordada a função social das instituições de ensino privadas que, exercem atualmente, o *múnus público*, ou seja, se valem de uma atividade inicialmente exercida pelo Estado, suprimindo algumas mazelas deste, e auxiliando no ingresso do cidadão à educação, direito fundamental expressamente previsto no texto constitucional.

Mais à frente, foi de grande valia abordar as políticas

governamentais voltadas à concessão de bolsas de estudo tão somente para o ensino superior, como o PROUNI, no âmbito da graduação, assim como o PROSUP/CAPES, que tem sua atividade voltada para a pós-graduação *stricto sensu*.

Não obstante, no último tópico de desenvolvimento da pesquisa em conclusão, referi-me aos incentivos que são ofertados às instituições de ensino superior privadas, quando estas participam destes programas de concessão de bolsas, afinal, toda empresa tem por principal objetivo a geração de capital e perseguição do lucro.

Finalizando, concluiu-se o desenvolvimento deste artigo, com algumas considerações sobre o impacto que a concessão destes incentivos pode gerar no cumprimento de outros direitos fundamentais, a exemplo da redução das desigualdades sociais, desenvolvimento científico e tecnológico, inclusão social, valorização do trabalho humano, etc.

Entretanto, em que pese serem absolutamente necessárias diversas discussões sobre o tema deste artigo, este assunto inequivocamente se mostra uma inesgotável fonte de questionamentos, padecendo, portanto, de aprofundamento em diversas vertentes dentre as que lhe compõe.

Por fim, é inquestionável que o estudo do presente tema se revela de suma importância ao âmbito econômico, jurídico e social, haja vista acampar tantos pontos a serem observadas, e seus reflexos em tantas e outras variadas áreas.



REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 dez. 2021.
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, *Lei nº 6.404/1976*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm. Acesso em 20 dez. 2021.
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 20 dez. 2021.
- VALE, Horácio Eduardo Gomes. *Princípio da função social da empresa*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5034, 13 abr. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56478>. Acesso em: 20 dez. 2021.
- RIBEIRO, Mariana Santiago. CAMPELLO, Livia Gaigher Bó-sio. *Função Social e Solidária da Empresa na Dinâmica da Sociedade de Consumo*. RFD - Revista da Faculdade de Direito da Uerj, n.32, p. 161-186. Dez. 2017
- FRAZÃO, Ana. *Função social da empresa*. Disponível em <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>. Acesso em: 05 jan. 2022
- DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, vs. 2-4, 1998.
- MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *O Prouni*. Disponível em: <http://prouniportal.mec.gov.br/tire-suas-duvidas-pesquisa/o-prouni>. Acesso em: 05 jan. 2022.
- LOURENÇO, Valeria Jabur Maluf Mavuchian. SILVEIRA, Vladmir Oliveira. *Instituições Privadas de Ensino Superior: O Prouni e a qualidade da educação*. Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas | e-ISSN: 2525-9881| Brasília | v. 2 | n. 1 | p. 23 - 44 | Jan/Jun. 2016
- GOVERNO FEDERAL. *Sobre a CAPES*. Disponível em:

- <https://www.gov.br/capes/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/sobre-a-cap>. Acesso em: 05 jan. 2022.
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Lei nº 11.096/2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111096.htm. Acesso em 05 jan. 2022.
- SILVEIRA, Vladimir Oliviera da; SANCHES, Samyra H. D. F. Naspolini. *A função sócio-solidária da empresa privada e o desenvolvimento sustentável*. Empresa, Funcionalização do Direito e Sustentabilidade: função sócio- solidária da empresa e desenvolvimento. Curitiba: Clássica, 2013.
- DE ASSIS, Francisco e Silva. MARGHETO, Andrea. *A função social da empresa, do empresário e das relações empresariais*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-26/opinioao-funcao-social-empresa-empresario-relacoes-empresariais>. Acesso em: 05 jan. 2022.
- NETO, Frederico Costa Carvalho. *A função social da empresa*. Prisma Jurídico, vol. 15, núm. 2, pp. 175-199, 2016.
- O GLOBO. *Entenda como funcionam as bolsas concedidas pelas CAPES*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/entenda-como-funcionam-as-bolsas-concedidas-pela-capes-23655289>. Acesso em: 07 jan. 2022.
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 8.405/1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18405.htm. Acesso em: 07 jan. 2022
- KEPLER, Yuri. *Requisitos para uma bolsa de doutorado junto à CAPES*. Disponível em: <https://www.tuiuti.edu.br/blog-tuiuti/requisitos-para-uma-bolsa-de-doutorado-capes>. Acesso em: 07 jan. 2021.
- CAPES. Portaria nº 52/2002. Disponível em:

- <https://www.gov.br/capes/pt-br/centrais-de-conteudo/portaria-52-regulamento-ds-pdf>. Acesso em: 09 jan. 2022.
- CAPES. Portaria nº 181/2012. Disponível em: https://www.gov.br/capes/pt-br/centrais-de-conteudo/Portaria_181_de18122012.pdf. Acesso em: 09. jan. 2022.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição federal de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2015.
- SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. *O direito ao desenvolvimento na doutrina humanista do direito econômico*. 2006. 382f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.
- SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; NOHARA, Irene Patrícia. *Supervisão do ensino superior de direito no contexto federativo e complexidades do controle da pós-graduação stricto sensu*. Revista de Direito Educacional. Revista dos Tribunais: São Paulo, ano 3, vol. 5, jan-jun 2012.
- REQUIÃO, Rubens. *A co-gestão: a função social da empresa e o Estado de direito*. Revista Forense, São Paulo, a. 74, v. 262, pp. 31-39, abr.-jun./1978.
- TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *A função social da empresa*. Revista dos Tribunais. São Paulo, a. 92, v. 810, pp. 33-50, abr. 2003.